

FEVEREIRO/2022 - 2º DECÊNIO - Nº 1135 - ANO 32**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

ESTUDOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE LICITAÇÃO - Nº 19 - (LEI Nº 14.133/2021 X LEI Nº 8.666/1993) - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9806](#)

PARA FINS DE INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, A DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO É AQUELA DE INGRESSO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, AINDA QUE O SERVIDOR TENHA SIDO EMPREGADO PÚBLICO VINCULADO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU A EMPRESA PÚBLICA EM PERÍODO ANTERIOR, OBSERVADA A SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF ----- [REF.: CO9807](#)

PRIMEIRA CÂMARA - O CONTROLE INTERNO EFETIVO E EFICAZ É FUNDAMENTAL PARA QUE O GESTOR REVEJA SEUS PRÓPRIOS ATOS, CORRIJA DESVIOS, GARANTA A BOA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, AUXILIE O CONTROLE EXTERNO E OBSERVE OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A AÇÃO DO ADMINISTRADOR, CONFORME PRECEITUA O ART. 74, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ----- [REF.: CO9808](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO - ---- [REF.: CO9809](#)

#CO9806#

[VOLTAR](#)**ESTUDOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE LICITAÇÃO - Nº 19 - (LEI Nº 14.133/2021 X LEI Nº 8.666/1993)**

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

INTRODUÇÃO

Nossa pretensão no presente trabalho é desenvolver uma série de artigos técnicos de estudos comparativos dos dispositivos da nova lei de licitações (14.133/2021), enfatizando suas principais abordagens em comparação com os procedimentos até então adotados, oriundos da antiga lei nº 8.666/93, sabendo-se que as duas leis conviverão pelos próximos dois anos, podendo a autoridade optar, no edital, pela aplicação de uma das duas leis.

ESTUDO 19 - ARTIGOS 72 E 73 - DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Os artigos 72 e 73 regulamentam as hipóteses de contratações diretas, que compreendem as inexigibilidades e as dispensas do devido processo de licitação. É importante repetir e salientar que nestas hipóteses a lei dispensa a licitação, mas nunca dispensa o devido processo de contratação.

Com efeito, a dispensa permite, por motivos óbvios, a compra ou contratação sem as fases tradicionais de edital, habilitação e julgamento de propostas ou disputa por lances, ora por se tratar de despesas de reduzido valor (até R\$ 50.000,00 para materiais e serviços em geral e até R\$ 100.000,00 para obras de engenharia e para manutenção mecânica de veículos automotores), ora por ser fornecedor exclusivo, ora por ser profissional liberal de notória especialização, dentre outros motivos.

Assim sendo, a lei dispensa a licitação, mas exige a documentação do processo, tais como o estudo técnico preliminar ou termo de referência, contendo a formalização da demanda, estimativa da despesa, pareceres técnicos e jurídicos, justificativa do preço, motivo da escolha do fornecedor e recursos orçamentários disponíveis.

Especial atenção também é exigida pelo art. 72, inciso II, em relação à estimativa do preço, que precisa ser comprovada mediante a forma estabelecida no art. 23 desta mesma lei, onde várias fontes são indicadas para uso comparativo, tais como preços de sítios oficiais, sistemas de registro de preços, compras similares recentes e o Portal Nacional de Contratações públicas - PNCP. Continua válida a cotação de pelo menos três fornecedores, mas precisa justificativa da escolha e formalização da consulta, fatores estes que retardam o processo.

Em se tratando de obras e serviços de engenharia, para cálculo dos custos e do BDI-Benefícios e Despesas Indiretas, devem ser utilizados os catálogos oficiais de preços que são o SICRO-Sistema de Custos Referenciais de Obras e o SINAPI- Sistema Nacional de pesquisa de Custos e Índices da Constituição Civil.

Para habilitação e qualificação a lei exige apenas os "requisitos mínimos", sem especificação dos mesmos, onde entendemos que basta o CNPJ válido, cujo objetivo é eliminar o risco de se contratar com empresas inidôneas ou de fachada (art.72 inc. V).

Principalmente para as dispensas com base no reduzido valor, é fundamental a exigência de entrega total do objeto como condição para o pagamento, resguardando-se destarte o erário de quaisquer riscos de prejuízo.

Destaca-se por fim a publicidade obrigatória no sitio eletrônico oficial (PNCP) de todas as contratações com dispensa de licitação, mantidas permanentemente à disposição do público, sendo que qualquer dolo, fraude ou erro grosseiro eventualmente apurado envolverá a responsabilidade solidária pelo dano causado por parte de todos os agentes do processo, quais sejam a autoridade que o homologou os membros da Comissão de Contratação e assessores técnicos e jurídicos, além do próprio fornecedor contratado.

LEI Nº 14.133/2021 - LICITAÇÃO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

CONCLUSÃO

Com o exposto oferecemos aos nossos prezados assinantes do BEAP uma síntese dos nossos comentários à nova lei de licitações, que terão continuidade nas próximas edições, objetivando o maior conhecimento e aplicação prática da nova lei por parte dos interessados, estudiosos ou agentes da importante atividade de licitações, contratos e compras.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9806---WIN

#CO9807#

[VOLTAR](#)

PARA FINS DE INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, A DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO É AQUELA DE INGRESSO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, AINDA QUE O SERVIDOR TENHA SIDO EMPREGADO PÚBLICO VINCULADO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU A EMPRESA PÚBLICA EM PERÍODO ANTERIOR, OBSERVADA A SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF

Trata-se de consulta eletrônica formulada por presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba (IPSERV), na qual indaga o seguinte: "Qual é data de ingresso no serviço público para aposentadoria no RPPS de servidor admitido em emprego público em sociedade de economia mista transposto para cargo efetivo? Data de ingresso no emprego ou da lei de transposição para cargo?"

Admitida a Consulta, por unanimidade, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, entendeu, com fulcro na Emenda Constitucional, que a dúvida do consulente reside na fixação da data de ingresso no serviço público, de pessoa que foi empregada pública em sociedade de economia mista e, posteriormente, tornou-se o titular de cargo efetivo, para fins de seu posicionamento nas regras de transição do regime previdenciário.

Inicialmente, o relator esclareceu que as balizas gerais dos regimes próprios de previdência social têm matriz constitucional, destinadas a reger as relações previdenciárias dos servidores públicos titulares de cargos efetivos. Assim, destacou que o sistema previdenciário nacional passou por duas grandes reformas, levadas a cabo pelas **Emenda Constitucional 20/1998** e **Emenda Constitucional 41/2003**, que enrijeceram os requisitos para a concessão de benefícios, atingindo os regimes geral e próprios. Com a finalidade de proteger expectativas e de preservar a segurança jurídica, tais reformas estabeleceram normas de transição para conferir tratamento diferenciado àqueles que já se aproximavam da implementação dos requisitos para a concessão de benefícios segundo as regras antigas.

Assim sendo, o relator entendeu que, no âmbito dos regimes próprios de previdência, é a data de ingresso no serviço público que define se o segurado está ou não abrangido pelas regras de transição previstas nas **EC 20/1998** e **EC 41/2003**, com importante reflexo na apuração da implementação dos requisitos para a aposentadoria. Esse marco temporal, qual seja a data de ingresso, vem expresso na **EC 41/2003**, em seus arts. **2º**, **6º** e **6-A**, que trata dos servidores que tenham ingressado na Administração Pública direta, autárquica e fundacional das três esferas federativas.

Quanto a ausência de referência às sociedades de economia mista e às empresas públicas, entendeu o relator que seus empregados, contribuintes do regime geral de previdência, não estão contemplados pelas

disposições transitórias voltadas para o regime próprio, ainda que venham a exercer cargo público efetivo em momento posterior, uma vez que, claramente, não haviam ingressado na Administração direta, autárquica e fundacional no marco temporal correspondente à publicação das **EC 20/1998** e **EC 41/2003**.

Assim, apontou que as normas de transição configuram exceção às disposições gerais que regulamentam os requisitos para aposentação, motivo pelo qual devem ser interpretadas restritivamente e salientou que o Supremo Tribunal Federal possui o mesmo entendimento, manifestado durante o julgamento da **ADI 3104**, *in verbis*:

“Ademais, as normas que cuidam das situações transitórias dos servidores públicos vigoram para aqueles que se inserem nas situações nelas descritas, sendo regras de exceção, as quais impõem interpretação e aplicação restritivas, na forma da melhor doutrina e assentada jurisprudência.”

Ao final, concluiu o relator que a data de ingresso no serviço público, para fins de incidência das regras de transição para aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, é a data de ingresso em cargo público efetivo vinculado à Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ainda que o servidor tenha sido empregado público vinculado a sociedade de economia mista e a empresa pública em período anterior.

Em sede de retorno de vista, o conselheiro José Alves Viana acompanhou o voto proferido na sessão de 4/12/2019 pelo Conselheiro relator Cláudio Couto Terrão, e acrescentou aos seus fundamentos o conteúdo da **Súmula Vinculante 43** do STF.

Destarte, o Conselheiro Relator encampou o voto-vista do Conselheiro José Alves Viana, acrescentando aos seus fundamentos apenas o trecho final, que faz remissão à **Súmula Vinculante 43**, do STF, nos seguintes termos: “a data de ingresso no serviço público, para fins de incidência das regras de transição para aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, é a data de ingresso em cargo público efetivo vinculado à Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ainda que o servidor tenha sido empregado público vinculado a sociedade de economia mista ou a empresa pública em período anterior, observada a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.”

A Consulta foi aprovada à unanimidade, com o acréscimo trazido pelo conselheiro José Alves Viana.

(Processo **1071575** - Consulta. Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Deliberado em 24/11/2021)

BOCO9807---WIN/INTER

#CO9808#

[VOLTAR](#)

PRIMEIRA CÂMARA

O CONTROLE INTERNO EFETIVO E EFICAZ É FUNDAMENTAL PARA QUE O GESTOR REVEJA SEUS PRÓPRIOS ATOS, CORRIJA DESVIOS, GARANTA A BOA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, AUXILIE O CONTROLE EXTERNO E OBSERVE OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A AÇÃO DO ADMINISTRADOR, CONFORME PRECEITUA O ART. 74, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Trata-se de auditoria de conformidade realizada em prefeitura, com o objetivo de examinar as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2019.

As preliminares propostas pelo relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, foram aprovadas à unanimidade.

No mérito, o relator opinou pela irregularidade dos itens 2.1 a 2.7 e 2.9 a 2.10 dos autos, tendo em vista o descumprimento de dispositivos legais, bem como da Constituição da República, que ensejam a aplicação de multas aos responsáveis da seguinte forma, com amparo no preceito do art. 85, II da **Lei Complementar 102/2008**:

1) R\$ 2.000,00 ao Prefeito à época, em face da não implantação do Controle Interno no Municipal, em desobediência ao disposto no **art. 31** e no **art. 74** da Constituição da República, no art. 37 da Lei Municipal nº 586/1996, art. 5º, XI, da INTC nº 08/2003 e no art. 2º, I, da Decisão Normativa nº 02/2016, fls. 27/28 (subitem 2.1);

2) R\$ 1.000,00 ao então Secretário Municipal de Administração, em razão da ausência de normativos de controle para o setor de transportes, contrariando o previsto no **art. 31** e no **art. 74** da

CR/1988, na Lei Municipal nº 586/1996, no art. 5º, IX e XI, da INTC nº 08/2003 e no art. 2º, II, da Decisão Normativa nº 02/2016 (subitem 2.2);

3) R\$ 500,00 ao então Secretário Municipal de Administração, em razão da não atuação na verificação dos controles do Departamento de Transporte e seus serviços, não realização de auditorias periódicas, e não informação à autoridade superior das ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte, em desconformidade com o disposto no **art. 31** e no **art. 74** da CR/1988, na Lei Municipal nº 586/1996, na Lei Municipal nº 627/97, no art. 5º, IX e XI, da Instrução Normativa TC nº 08/2003 e no art. 2º, III, da Decisão Normativa nº 02/2016 (subitem 2.3);

4) R\$ 500,00 individualmente ao Secretário de Administração à época, à Controladora Interna à época, e ao Gestor de Transportes à época, em face da inexistência de cadastro atualizado contemplando todos os dados necessários dos veículos e equipamentos pesados pertencentes à Administração, descumprindo o determinado no **art. 31** e no **art. 74** da CR/1988, no art. 5º, III, da INTC nº 08/2003, no art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2016 (subitem 2.4);

5) R\$ 500,00 individualmente ao Secretário de Administração à época, à Controladora Interna à época, e ao Gestor de Transportes à época, em face da deficiência do controle interno no que tange à conservação da frota municipal, em desobediência ao disposto no **art. 31** e no **art. 74** da CR/1988 (subitem 2.5);

6) R\$ 500,00 ao Prefeito à época, tendo em vista o envio a este Tribunal de Contas de informações incompletas, via SICOM, relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal, descumprindo o teor da Resolução TC 16/2012 e da INTC 10/2011 (subitem 2.10).

Além disso, o atual gestor da Prefeitura Municipal deverá comprovar a este Tribunal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias as seguintes determinações impostas pelo relator:

1) a implantação efetiva do sistema de controle interno, observando as disposições previstas na Lei Municipal 586/1996 (subitem 2.1);

2) a implementação de controles sobre deslocamento, consumo de combustíveis e manutenção de todos os veículos e equipamentos pertencentes à Administração, bem como o controle individualizado de horas/máquinas trabalhadas, para alcançar os objetivos e metas de desempenho (eficiência e eficácia), bem como na segurança e qualidade da manutenção dos ativos, em cumprimento ao comando do inciso III do art. 5º da Instrução Normativa TC 08/03 (subitens 2.6 e 2.7).

Por fim, o relator recomendou ao atual gestor a adoção de procedimentos formais de controle dos veículos e dos equipamentos inservíveis, como também medidas para evitar reincidência no envio de informações incorretas a esta Corte de Contas.

A proposta do relator foi votada e aprovada, por unanimidade.

(Processo **1084280** - Auditoria. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Primeira Câmara. Deliberado em 23.11.2021)

BOCO9808---WIN/INTER

#CO9809#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTORA: Regiane Márcia dos Reis

1 INTRÓITO:

O Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal, no uso de seu direito a esta consultoria, consulta-nos sobre a legalidade de Decreto declarando como de interesse público, a atividade de piscicultura no município.

2 CONSIDERAÇÕES LEGAIS:

O Dicionário Técnico Jurídico, organizado pelo ilustre tributarista Deocleciano Torrieri Guimarães, afirma que “o interesse público ou geral, sobrepõe-se ao interesse privado, sendo exigido para necessidades comuns ou coletivas;”

Ainda no referido dicionário, “Interesses Coletivos ou Difusos são os interesses de grupos, de uma coletividade, que não têm um titular individualizado, mas decorrem de um vínculo que une a todo um grupo. São chamados difusos ou coletivos e dizem respeito a anseios ou necessidades de uma coletividade quanto à qualidade de vida, o direito à saúde, à informação correta, à preservação do meio ambiente, e outros.”

Há também referência à declaração de utilidade pública ou de interesse social, que pode atingir qualquer bem/atividade, necessários ou convenientes ao serviço público ou à coletividade; pode recair sobre patrimônio material ou imaterial; pode abranger direitos e ações; e pode incidir sobre a propriedade particular ou pública; com a só exigência de que atenda ao interesse público ou coletivo.

3 CONCLUSÃO E PARECER FINAL

a) Diante das considerações retroexpostas, somos de parecer que a atividade de piscicultura, explorada por particular, pode ser declarada como de interesse público, desde que fiquem comprovados os benefícios públicos, para toda a sociedade, da exploração desta atividade.

b) Um dos quesitos que consideramos essenciais é que a atividade não pode visar a lucros, e, caso ocorram, todo o recurso deve ser destinado à obras e serviços sociais, beneficiando toda a população municipal.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9809---WIN/INTER